

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

RECURSO NR.: 106.037 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE : ALBERTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE

CMEL/

IRPJ - AREA DE ATUACAO DA SUDENE - REDUCAO DO IM-
POSTO PARA PESSOAS JURIDICAS - A base de cálculo
para apuração do valor da redução do imposto de
renda é o lucro da exploração, determinando de
acordo com as normas prescritas no art. 412 do
RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 84.450/80.

DEPOSITO PARA REINVESTIMENTO - O valor do adicio-
nal instituído pelo Dereto-lei nr. 1.704/79 não
pode ser computado na base de cálculo para deter-
minação do valor da redução por reinvestimento, a
que se refere o art. 449 do RIR/80.

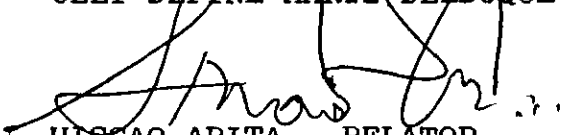
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALBERTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado. Vencido o Conselheiro Gilberto Congro Bastos que dava pro-
vimento à redução da base de cálculo do lucro da exploração.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


CELÍ DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994



PROCESSO NR.10480/005.842/92-57
ACORDAO NR.105-8.114

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros JOSE DO NASCIMENTO DIAS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, e, justificadamente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Clup', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

RECURSO Nº 106.037

ACÓRDÃO Nº 105-8.114

RECORRENTE: ALBERTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

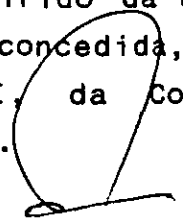
R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada por haver, no exercício de 1990, ano-base 1989, calculado a maior tanto o valor da redução do imposto de renda de que trata o artigo 412 do RIR/80, quanto o valor do depósito para reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do mesmo Regulamento.

Em impugnação tempestiva, disse a ora Recorrente que é empresa industrial beneficiária de isenção prevista no artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, porque instalada na área de atuação da SUDENE, devendo, por força dessa norma legal, ser calculado o favor fiscal com base no lucro da exploração. Apontou, ainda, que, em 1988, foi instituída a

contribuição para a seguridade social (Lei nº 9.689/88), incidindo sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas. Argumentou, então, que, com base nessas normas, o lucro da exploração deve ser calculado sobre o lucro líquido antes da incidência da contribuição social, enquanto que, injustificadamente, a Instrução Normativa nº 20, de 21.02.90, lastreada no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.988/89, determinou fosse o lucro da exploração identificado após o cálculo da contribuição social, do que resultou considerável redução no total da isenção a que tem direito a empresa. Assinalou, ainda, que a Lei nº 7.988/89 absolutamente não trata da matéria, referindo-se tão-somente à não exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas da base de cálculo da contribuição social. Ademais, disse que o valor dessa contribuição é apurado na declaração de rendimentos para ser lançado no exercício subsequente, não constituindo, portanto, despesa incorrida, fato que ressalta a mutilação indevida da isenção questionada. Aduz que, além disso, a Lei nº 7.988/89 foi publicada no D.O.U. de 29.12.89, que somente circulou em 02.01.90, conforme anexo ofício IN/DICOM/n. 066/90, do Departamento de Imprensa Nacional, sendo portanto inviável sua aplicação no caso, uma vez que ela afrontaria o princípio da anualidade inscrito na Constituição.

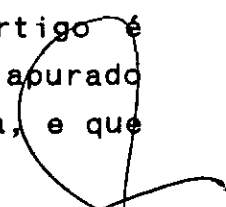
Noutra linha de raciocínio, a empresa alegou que, não bastassem os argumentos expostos, também não poderia prosperar o deslocamento do lucro líquido, ponto de partida para a apuração do lucro da exploração, para depois do cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, especialmente em razão do direito adquirido da empresa em gozar da isenção na forma originalmente concedida, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, combinado com o art. 178 do CTN.



No que concerne ao incentivo para reinvestimento, disse a empresa que a exigência fiscal é incabível, não só pelos mesmos argumentos invocados relativamente ao primeiro item da acusação, mas também porque a partir do exercício de 1989 esse incentivo voltou a ser calculado pela forma originária, ou seja, sobre o imposto devido, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.462, de 30.08.88, que transcreveu:

"Art. 4º. - O depósito para reinvestimento, de que tratam os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, é de quarenta por cento do imposto devido, acrescido de quarenta por cento de recursos próprios, mantidas as demais condições estabelecidas na legislação de regência."

A decisão de primeiro grau (fls. 17/21), confirma a exigência fiscal. Abordando o primeiro item do auto, relativo ao cálculo da redução a que faz jus a empresa, e objeto do artigo 412 do RIR/80, fundamentou-se a autoridade em que, conforme explicita o mencionado comando legal, considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos valores instituídos pelos incisos I a III, não se incluindo entre estes a contribuição social apurada no exercício. Aduz, nesse tópico, que o lucro líquido a que se refere o artigo é aquele definido no artigo 144 do mesmo Regulamento, apurado antes de calculada a provisão para o imposto de renda, e que



Acórdão nº 105-8.114

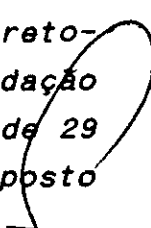
as adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária. Invoca em seu lastro, os Pareceres Normativos nº 102/78 e nº 13/80.

No que concerne à redução por reinvestimento, a autoridade julgadora de primeiro grau baseia-se em que:

"De acordo com o que dispõe o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, reproduzido nos artigos 449 e 459 do RIR/80, bem como o parágrafo 6º do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.730/79) reproduzido no § 1º dos artigos 449 e 459 do RIR/80:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

"O benefício fiscal previsto no art. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto

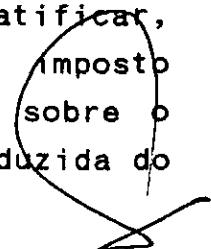


Acórdão nº 105.8114

de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos."

Do exame da legislação transcrita verifica-se a existência efetiva, após a vigência do Decreto-lei nº 1730/79, de dois limites a serem observados pelas pessoas jurídicas beneficiárias de depósito para reinvestimento. O primeiro deles determinado pelos próprios dispositivos legais que instruíram o benefício fiscal, estabelece o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido como limite para gozo do benefício. E o segundo, posteriormente, com o Decreto-lei nº 1.730/79, o qual instituiu outro comando acerca do depósito para reinvestimento, determinando que o valor do benefício seja apurado com base no imposto calculado sobre o lucro da exploração das atividades nele especificadas. Criou-se, então, uma nova base de cálculo para o incentivo e, em consequência dela, um novo limite para se determinar a importância a ser depositada para reinvestimento em projeto próprio, aprovado pela SUDENE ou pela SUDAM. Por força do novo dispositivo legal, o depósito é calculado sobre o mencionado lucro da exploração."

Abordando a tese de defesa, segundo a qual o incentivo, com o advento do Decreto-lei nº 2.462/88, voltou a ser calculado pela forma original, a decisão recorrida, após transcrever o dispositivo invocado, conclui que o objetivo dessa norma não foi outro a não ser o de ratificar, mais uma vez, a existência do limite de 40% do imposto devido concomitantemente com o de 40% do imposto sobre o lucro da exploração, devendo a importância a ser deduzida do

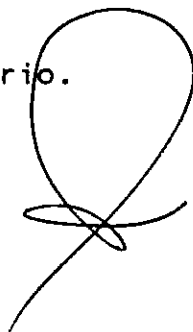


imposto a esse título ser igual ao menor dos limites estabelecidos.

A empresa, em seu apelo a este Colegiado (fls. 26), reporta-se aos argumentos que expendeu em impugnação, para pleitear a reforma da decisão recorrida. Posteriormente, ainda com guarda do prazo para interposição do recurso, solicitou juntada de nova petição, aditando novos argumentos à peça recursal.

Neste aditamento, invoca o contido no Ato Declaratório (Normativo) nº 29, de 27.12.89, para daí extrair conclusão de que houve erro que mereceria retificação, à luz do disposto no art. 2º da Lei nº 7.959/89. Atacou, ainda, a exigência fiscal feita com base em suposta infringência ao art. 449 do RIR/80, lembrando que a redução para reinvestimento é calculado sobre o valor do adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79, lembrando decisão inclusive prolatada pela CSRF, através do Acórdão nº CSRF 01-0.667, de 20.06.86, e que depois disso o Primeiro Conselho de Contribuintes passou a assim decidir.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a cross-like shape at the bottom.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Cinge-se o litígio a dois tópicos, relativos, respectivamente, à base de cálculo da redução de que trata o artigo 412 do RIR/80 e da redução para reinvestimento de que trata o Decreto-lei nº 2.462/88, artigo 4º.

No que concerne ao aditamento (formalizado como Processo nº 10480-009.126/93-10), temos, preliminarmente, a ponderar que este Conselho não pode conhecer o argumento de que,

"mesmo que as razões apresentadas não sejam acolhidas, na respectiva declaração de rendimentos há um erro que, retificado, anula por completo a pretensão fiscal."

eis que falece competência a este Colegiado para, de ofício, determinar retificação de declaração de rendimentos. Esta

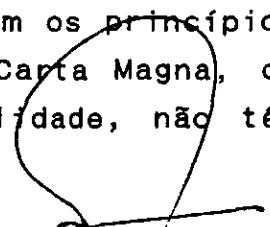


iniciativa cabe à contribuinte e/ou à autoridade lançadora, razão pela qual desconheço esta linha de argumentação nesta fase recursal, pois, além de escapar à competência regimental deste Conselho, o problema não integra a lide formalmente, não tendo constituído sequer matéria questionada na fase impugnatória.

No primeiro tópico entendo que a legislação de regência da matéria é cristalina, quando define tanto o conceito de lucro líquido, quanto o de lucro de exploração. Assim, sendo o benefício deferido em norma que estabelece seu cálculo com base no lucro da exploração, incabível a pretensão de gozar de favor calculado com outra base. Em outros termos, incabível variar o conceito de lucro da exploração para fins de quantificação do benefício, eis que esse conceito é fixado em regra própria da legislação pertinente.

Não socorre a ora Recorrente o argumento de ilegalidade da Instrução Normativa nº 20/90, que apenas explicitou que o lucro da exploração deveria ser apurado após o cálculo da contribuição social. A Instrução Normativa, nos termos do art. 100 do CTN, não tem o poder de instituir obrigações, sendo apenas norma complementar, cuja finalidade se restringiu em explicitar a metodologia de cálculo do incentivo fiscal, este sim criado por lei.

As arguições de inconstitucionalidade da legislação, por alegada incompatibilidade com os princípios inscritos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, ou com os princípios da anterioridade e anualidade, não têm foro próprio na instância administrativa.

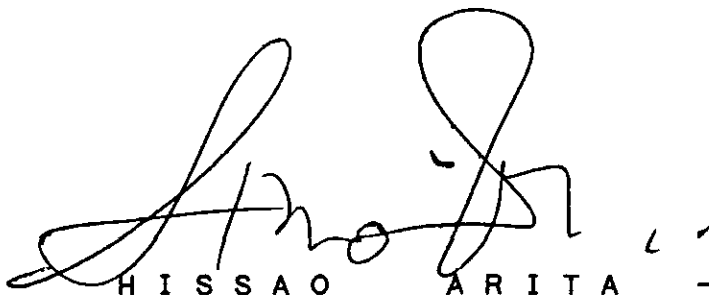


Neste primeiro item entendo, portanto, que não merece reparo a decisão de primeiro grau.

Quanto ao segundo tópico da lide, também não deve prosperar, ao meu ver, a tese de defesa, baseada fundamentalmente na decisão contida no Acórdão CSRF nº 01-0.667, de 20 de junho de 1986, eis que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já reviu seu entendimento, alterando, por consequência, o referido Acórdão, por outro - o Acórdão CSRF nº 01-1.205, este de 29.10.91 - cujo conteúdo é exatamente o contrário do anterior, ou seja, entendendo que o valor do adicional não pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80.

Face às considerações acima, voto no sentido de se negar provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned above the printed name HISSAO ARITA.

HISSAO ARITA - RELATOR